
CONSELHO DE ILHA DO PICO

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
Permanente de Economia
Rua José Maria Raposo do
Amaral n.º 48-50

9500 – 078 PONTA DELGADA

V/Ref.: 1018

V/Data: 26-02-07

Ref: 02/2007

Data: 19.04.07

ASSUNTO: Emissão de Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores”.

Em conformidade com o solicitado, a baixo se transcreve a decisão tomada em reunião do Conselho de Ilha do Pico, realizada no passado dia 03 de Abril, relativamente à Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores”.

“Analisada a proposta de decreto em questão, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de Outubro, constata-se que a proposta apenas introduz pequenas alterações, como sejam as resultantes da adaptação à orgânica do Governo Regional, alguns prazos e actualização de valores de coimas.

Tecem-se pois as seguintes considerações.

- Artigo 11.º, n.º 4 – O texto apresentado, parece não causar problemas, no caso de pedido de licença de pesquisa, ou de licença de exploração se a entidade licenciadora for a direcção regional com competência em matéria de indústria. No caso de licença de exploração em que a entidade licenciadora seja uma câmara municipal, julga-se que só deverá ocorrer licenciamento, se ambas as entidades emitirem pareceres favoráveis, ou caso tal não aconteça, mediante arbitragem por parte da direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território;

- Nos artigos 20.º, n.º 1 e 27.º, n.º 1, alterou-se a forma de apresentação dos requerimentos para licença de pesquisa e de exploração, passando-se da necessidade de entrega de processo em quadruplicado e sextuplicado respectivamente, para a entrega de apenas de *"...um exemplar (...), podendo ser em formato digital"*. Em nossa opinião, dado que têm que ser consultadas várias entidades, e que as cópias nunca atingem a qualidade do original, além de que acarretam custos para a entidade licenciadora, o texto em questão, deveria manter o constante do decreto-lei, dando no entanto a possibilidade de entrega de apenas um exemplar, se for igualmente entregue em forma digital, ou seja, *"...em quadruplicado, ou apenas um exemplar, se acompanhado de cópia em formato digital."* e *"...em sextuplicado, ou apenas um exemplar, se acompanhado de cópia em formato digital."*, respectivamente. Em alternativa, exigir-se exclusivamente a segunda forma de entrega;

AM

- Artigo 28.º, n.º 3 – Em nossa opinião, não faz sentido manter este articulado, uma vez que estando definidos todos os prazos parcelares nos restantes pontos do artigo, o prazo total deverá ser a soma dos mesmos;

- Artigo 43.º - Foi eliminado o n.º 2 que consta do Decreto-Lei, respeitante à mudança de responsável técnico e que dispõe – *"O duplicado, devidamente autenticado e com a transcrição do despacho nela exarado, será devolvido ao explorador."* Em nossa opinião, deverá ser mantido, pois o despacho mencionado consubstanciará a aceitação ou não do novo director técnico, nomeadamente, se o mesmo cumpre as condições definidas no artigo anterior;

- Artigo 59.º - O valor máximo estabelecido para as coimas não tem em consideração o benefício económico que o infractor retirou da infracção. Julga-se que deveria ser mantido o texto do n.º 6 do artigo correspondente do decreto-lei – *"Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido."*;

- Artigo 63.º, n.º 2, alínea a) – Não é definido prazo para a adaptação das explorações existentes às exigências do novo diploma, pelo que essa adaptação poderá ser adiada *sine die*. Somos mais de acordo com o prazo que se encontra previsto no decreto-lei, 18 meses a contar da entrada em vigor do diploma em análise, e isto, por que nos falta garantia de que todas as explorações que estavam em laboração à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de Outubro, tenham já procedido à sua adaptação;

- Artigo 64.º - Julgamos de manter a referência ao auxílio a prestar pelas autoridades policiais constante do n.º 6 do artigo correspondente do decreto-lei – *"As autoridades policiais prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pelas autoridades referidas no n.º 1, com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições."*;

- Anexo II – Concorde-se com o n.º 2 aditado. De facto, nada melhor que o Estudo de Impacte Ambiental, pela sua natureza técnica, poderá definir as distâncias de protecção das zonas de defesa, ou até a sua dispensa, ao invés da aplicação de valores tabelados que não levam em consideração as características do local e da exploração. Por outro lado, deveria ser retirada a referência a “linhas férreas”, por evidente desadequação à Região;

- Anexo IV – Julga-se que o requerente deverá indicar igualmente o enquadramento da pretensão nos Planos de Ordenamento em vigor.

Trata-se pois, em nossa opinião, de uma adaptação que não desburocratiza o processo de licenciamento (com excepção da eliminação da necessidade de comunicação ao Instituto Geológico e Mineiro), não apresenta simplificações técnicas relativamente aos elementos a constar do plano de pedreira, nem tem em conta as especificidades geológicas, territoriais e económicas de cada Ilha.

Não apresenta soluções que permitam a legalização de algumas explorações de pequena dimensão, que se dedicam à exploração de inertes desagregados (bagacinas), e não facilita ou incentiva as iniciativas de recuperação das explorações abandonadas, que poderiam, por exemplo, ser utilizadas como depósito de resíduos da construção civil (entulhos).

Não há igualmente uma ligação clara entre o licenciamento das explorações e o disposto em planos de ordenamento do território, nomeadamente, nos Planos Directores Municipais.

Igualmente o Diploma não equaciona a resolução para os passivos ambientais, pelo que deveria ser acautelada esta situação com a criação dos mecanismos necessários a tal efeito”.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ILHA,

JORGE MANUEL PEREIRA RODRIGUES

JR/SG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1231	Proc. Nº 102
Data: 07/04/19	2/07